

## RESOLUÇÃO Nº 002/2003

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 29 de maio do ano em curso, resolve aprovar a alteração do Regimento Interno desta Corte de Justiça, nos termos seguintes:

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 34, de 05 de novembro de 2002, alterou o *caput* do art. 14 da Lei Complementar 10, de 11 de janeiro de 1996, modificando a composição do egrégio Tribunal de Justiça, com a criação de 01 (um) cargo de Desembargador;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 1.372, de 31 de março de 2003, alterou a composição do egrégio Tribunal de Justiça, com a criação de 02 (dois) cargos de Secretários que correspondem a mais 02 (duas) Câmaras sendo uma Cível e outra Criminal;

**CONSIDERANDO** a necessidade da instalação das respectivas Câmaras para desafogar os recursos represados por motivo de sobrecarga dos Desembargadores;

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao prever o procedimento sobre o *habeas corpus*, deixa dúvidas quanto à comunicação *in continenti* da ordem concessiva *in limine*;

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça não prevê a submissão das Ações Rescisórias ao Revisor, consoante dispõe a norma contida no artigo 551, *caput* e § 2º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 – Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alteração de dispositivos regimentais pertinentes à composição do Tribunal, às Câmaras e aos procedimentos referentes ao *Habeas Corpus* e Ação Rescisória;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Tribunal de Justiça compõe-se de 12 (doze) Desembargadores, tem jurisdição em todo o Estado do Tocantins e sede na Capital.

**Art. 2º.** Os incisos II e III do artigo 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - Primeira e Segunda Câmaras Cíveis;

III - Primeira e Segunda Câmaras Criminais.

**Art. 3º.** Dar nova redação ao artigo 8º.

**Art. 8º.** As Câmaras Cíveis e Criminais compõem-se de cinco Desembargadores cada uma, à exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º. A lotação das respectivas Câmaras será feita, por opção, na ordem de preferência por Antigüidade. A Câmara que não se completar, terá em sua composição Desembargador que, integrante de outra, cumulativamente, se disponha, voluntária e expressamente, mediante consulta, a iniciar pelo mais antigo e *ad referendum* do Tribunal Pleno, a completá-la.

§ 2º. Em não havendo voluntário na cumulação prevista no parágrafo anterior, a escolha recairá em quem, por eleição secreta e sessão pública, houver o Tribunal Pleno por indicar.

§ 3º. A cumulação voluntária será exercida por 02 (dois) anos e prorrogável por igual período, adotado o mesmo procedimento para a indicação originária.

§ 4º. Os Desembargadores que optarem pela 1ª Câmara Cível serão lotados de igual forma, na 2ª Câmara Criminal, e aqueles que optarem pela 1ª Câmara Criminal integrarão a 2ª Câmara Cível.

§ 5º. As Câmaras são subdivididas em cinco Turmas Julgadoras, numeradas ordinalmente, participando, em cada uma destas, apenas três Desembargadores.

- a) na 1ª Turma Julgadora, o membro mais antigo da Câmara funciona como Relator; o imediato deste, na ordem decrescente de Antigüidade, como Revisor; e o seguinte, também na mesma ordem, como vogal;
- b) a 2ª Turma Julgadora tem, como Relator e Revisor, o Revisor e o vogal da 1ª; respectivamente, e, como vogal, aquele que se seguir na mesma ordem;
- c) a 3ª Turma Julgadora tem, como Relator e Revisor, o Revisor e o vogal da 2ª, respectivamente, e, como vogal, aquele que se seguir na mesma ordem;
- d) a 4ª Turma Julgadora tem, como Relator e Revisor, o Revisor e o vogal da 3ª, respectivamente, e, como vogal, o Relator da 1ª;
- e) a 5ª Turma Julgadora tem, como Relator, Revisor e vogal, o Revisor da 4ª e o Relator da 1ª, respectivamente;

§ 6ª. Nos casos de ausência eventual ou impedimento do Revisor ou do vogal, serão estes substituídos pelos membros das Turmas subseqüentes, na ordem de Antigüidade (LOMAN, art. 117).

§ 7º. Nos casos de ausência eventual ou impedimento do Relator, por mais de duas sessões, será convocada sessão extraordinária para julgamento dos processos de sua Relatoria.

**Art. 4º.** O artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A primeira e segunda Câmaras Criminais funcionarão às terças-feiras, e a primeira e segunda Câmaras Cíveis funcionarão às quartas-feiras, a partir das quatorze horas, com a presença de, no mínimo, três Desembargadores, inclusive os seus respectivos Presidentes.

**Art. 5º.** O Capítulo III, do Título I, passa a denominar-se: DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS.

**Art. 6º.** A Seção II, do Capítulo III, do Título I, passa a denominar-se: DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS.

**Art. 7º.** A Seção III, do Capítulo III, do Título I, passa a denominar-se: DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS.

**Art. 8º.** O inciso III, do artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – lançar nos autos o relatório, passando-os ao Revisor, nos seguintes feitos:

- a) apelação de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão e na revisão criminal;
- b) apelação Cível;
- c) embargos infringentes;
- d) embargos de nulidade;
- e) embargos à execução
- f) ação rescisória;

**Art. 9º.** O inciso IV, do artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – lançar o seu visto nos seguintes feitos, pondo-os em mesa para julgamento:

- a) *habeas corpus*;
- b) recurso em *habeas corpus*;
- c) agravo regimental;
- d) conflito de jurisdição
- e) embargos de declaração
- f) verificação de cessação da periculosidade (art.775, do Código de Processo Penal)
- g) exceção de suspeição;
- h) habilitação;
- i) agravo em execução penal;
- j) outros feitos não incluídos no inciso seguinte.

**Art. 10º.** O inciso I, e o § 2º do artigo 149, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - deferir, *in limine*, a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura ou salvo conduto, conforme o caso, comunicando-se, imediatamente à autoridade coatora para seu pronto cumprimento.

§ 2º. Poderá o relator, motivadamente, em situações de manifesta urgência, determinar o pronto cumprimento da ordem, observando-se as disposições contidas no inciso I e no parágrafo anterior.

**Art. 11º.** O *caput* do artigo 151, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada à autoridade coatora, a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão, para ser anexada ao processo originário.

**Art. 12º.** O *caput* do artigo 180 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. Encerrada a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao requerente e requerido, pelo prazo de quinze dias, para as alegações finais. O representante do Ministério Público emitirá parecer após o prazo para as razões das partes, salvo se for o requerente. Em seguida, o Relator lançará, nos autos, o relatório, passando ao Revisor que pedirá dia para julgamento.

**Art. 13º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 06 dias do mês de junho do ano 2003, 115º da República e 15º do Estado.

***Desembargador MARCO VILLAS BOAS***

***Presidente***